

LEI Nº 16.215/196

EMENTA: Institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Incentivo à Cultura-SIC, com a finalidade de incentivar, difundir, valorizar e preservar as artes e o patrimônio cultural da Cidade do Recife, através das mais variadas formas de expressão e manifestação.

Art. 2º - O Sistema de que trata o Artigo 1º compreende os seguintes mecanismos:

- I - Mecenato de Incentivo à Cultura - MIC;
- II - Fundo de Incentivo à Cultura - FIC;
- III - Cadastro Cultural do Recife - CCR.

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, as partes envolvidas ficam definidas como segue:

- I - Incentivados - as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de regime público ou privado, domiciliadas na Cidade do Recife, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o Artigo 13 da presente Lei.
- II - Incentivadores - as pessoas físicas ou jurídicas que, enquadradas no sistema de que trata esta Lei, comprovem ter contribuído com recursos financeiros para projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o Artigo 13 da presente Lei.

Art. 4º - Os projetos culturais submetidos à Comissão Deliberativa do SIC deverão compreender, pelo menos, um dos segmentos culturais indicados a seguir:

- I - Música;
- II - Teatro, circo, ópera e dança;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Literatura;
- V - Artes plásticas e gráficas;
- VI - Artesanato;
- VII - Pesquisa cultural e manifestações folclóricas;
- VIII - Patrimônio artístico e cultural.

CAPÍTULO II

Do Mecenato

Art. 5º - O Mecenato de Incentivo à Cultura-MIC, compreende a doação, o patrocínio ou o investimento em projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura-SIC.

Parágrafo 1º - Ao incentivador que participe do SIC, através do Mecenato, será concedida uma redução, até o limite de 20% (vinte por cento), do Imposto sobre Serviços -ISS que incide sobre suas atividades.

Parágrafo 2º - A redução a que se refere o Parágrafo 1º não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços-ISS auferida pelo Município no exercício anterior, referente ao conjunto de incentivadores do SIC.

Art. 6º - A dedução de que trata o Artigo 5º, assim como, a aplicação do incentivo previsto nesta Lei ocorrerão exclusivamente no exercício em que se verificar a participação financeira no respectivo projeto cultural e unicamente para os projetos previamente aprovados pela Comissão Deliberativa do SIC.

Art. 7º - Os incentivadores poderão abater, do imposto devido ao município, o valor atribuído às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei e de forma que segue:

I - Doação - a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, citando-se exclusivamente o nome do doador, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiros, podendo abater 100% (cem por cento) do valor incentivado.

II- Patrocínio - a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional, podendo abater até 70% do valor incentivado.

III- Investimento - a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros, podendo abater até 25% do valor incentivado.

Parágrafo Único - O mecanismo de preservação do valor real das doações e patrocínios e do total anual de renúncia fiscal de que trata o parágrafo anterior terá como índice de atualização o mesmo utilizado para os tributos municipais.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Incentivo à Cultura

Art. 8º - O Fundo de Incentivo à Cultura será constituído de recursos oriundos de :

- I- Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II- Transferências da União e do Estado;
- III- Outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- IV- Multas resultantes do disposto no Artigo 23 da presente Lei;
- V - Saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 9º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados a promover a constituição do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 10 - Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Cultura serão empregados a fundo perdido, em percentual a ser definido pela Comissão Deliberativa do SIC.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Estadual ou Federal poderão ter projetos incentivados até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante disponível no FIC.

Art.11 - Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial designada pela Prefeitura da Cidade do Recife e administrados pela Secretaria de Finanças.

Art.12 - No caso de doação para o Fundo, através da guia de arrecadação, o valor doado será automaticamente abatido do imposto a recolher.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Funcionamento do SIC

Art.13 - O Sistema de Incentivo à Cultura - SIC será gerido por uma Comissão Deliberativa, composta por 5 membros natos do Poder Público Municipal e 4 membros da Sociedade Civil, descritos da forma que segue:

- I. Secretário de Educação e Cultura da Cidade do Recife
- II. Secretário de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife
- III. Diretor Executivo da Fundação de Cultura Cidade do Recife
- IV. Presidente do Conselho Municipal de Cultura
- V. Um Vereador indicado pela Câmara Municipal do Recife
- VI. Quatro representantes da comunidade cultural.

Parágrafo 1º - Os titulares das instituições de que tratam os Incisos I, II e III deste Artigo poderão indicar, a seu critério, representantes para substituí-los.

Parágrafo 2º - Os membros indicados terão seus nomes homologados pelo Prefeito da Cidade do Recife, por meio de ato específico.

Art.14 - Os representantes da comunidade cultural serão escolhidos entre integrantes de entidades culturais, indicados de comum acordo entre si, e observado o disposto nos Artigos 16 e 19 tendo por mandato o período de 1 (um) ano, a contar da primeira reunião ordinária da Comissão Deliberativa, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo 1º - No caso da não indicação, nos prazos estabelecidos, do número de membros previstos para representar as entidades culturais na Comissão Deliberativa do SIC, a indicação de titulares e suplentes será efetuada pelo Conselho Municipal de Cultura e homologada pelo Prefeito da Cidade do Recife.

Art.15 - A Comissão Deliberativa do SIC será subordinada ao Conselho Municipal de Cultura e presidida por seu presidente.

Parágrafo Único - Nas reuniões em que se verificar a presença do Secretário de Educação e Cultura, a Comissão Deliberativa do SIC será presidida por seu titular.

Art.16 - Compete ao Conselho Municipal de Cultura credenciar as entidades culturais e estabelecer as normas relativas à escolha dos representantes que integrarão a Comissão Deliberativa do SIC, ouvidas as entidades credenciadas.

Art.17 - A primeira Comissão Deliberativa do SIC será instalada até 60 (sessenta) dias após a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Cadastro Cultural do Recife

Art.18 - O Cadastro Cultural do Recife consiste no registro de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural, sediadas na Cidade do Recife.

Parágrafo Único - O Cadastro Cultural do Recife será instalado até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art.19 - Para os efeitos dos Artigos 13 e 14 desta Lei, considera-se Entidade Cultural as pessoas jurídicas de caráter associativo, sediadas na cidade do Recife, representantes dos segmentos culturais indicados no Artigo 4º desta Lei, desde que apresentem os seguintes documentos comprobatórios:

- a) estatuto social comprovando a criação há, no mínimo, 2 (dois) anos, segundo registro cartorial;
- b) ata de eleição da última diretoria, devidamente registrada em cartório, com mandato vigente até a data em que se verificar a eleição dos seus representantes à Comissão Deliberativa do SIC.

Art.20 - O incentivo fiscal de que trata esta Lei será representado por um certificado, entregue ao incentivado quando da aprovação do projeto pela Comissão Deliberativa do SIC.

Parágrafo Único - Os certificados referidos no caput deste artigo terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão.

Art.21 - Compete aos incentivados, incentivadores e a todos os que se relacionarem com o Sistema de Incentivo à Cultura-SIC, cumprir com o disposto na presente Lei e nas normas estabelecidas em sua Regulamentação.

Art.22 - Ficam impedidos de beneficiar-se do SIC:

- I. Os membros do Conselho Municipal de Cultura e da Comissão Deliberativa do SIC, seus dependentes e familiares até 2º grau e as pessoas jurídicas das quais estes membros façam parte, na condição de titular ou sócio;
- II. as pessoas jurídicas das quais os incentivadores sejam titulares ou sócios, até 12 (doze) meses anteriores à data de apreciação dos projetos pela Comissão Deliberativa do SIC.

Art.23 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão obter os incentivos fiscais de que trata esta Lei e, além de sofrerem as sanções previstas em Lei, sujeitar-se-ão à perda ou inabilitação ao incentivo, por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, os incentivados e/ou incentivadores que:

- I. utilizarem as vantagens do programa dolosamente, para fraudar o município;
- II. deixarem de observar a legislação tributária do Município, especialmente no que se refere à retenção do imposto Sobre Serviços-ISS, quando cabível ou quando cometer crime de sonegação fiscal;
- III. desvirtuarem as finalidades previstas e inobservarem as normas de que trata esta Lei;

Parágrafo Único - Além das sanções penais cabíveis, será cobrada uma multa de 10 (dez) vezes o valor incentivado para todos aqueles que não comprovarem a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art.24 - Somente será permitida a utilização de um dos mecanismos de incentivo, por projeto.

Art.25 - Compete aos Incentivadores do SIC dar conhecimento à Comissão Deliberativa do SIC e aos órgãos de fiscalização sobre os projetos culturais incentivados e seus respectivos montantes.

Art.26 - As atividades resultantes dos projetos culturais incentivados por esta Lei serão desenvolvidas, prioritária e inicialmente na Cidade do Recife, devendo constar, em suas campanhas de divulgação, a seguinte menção:

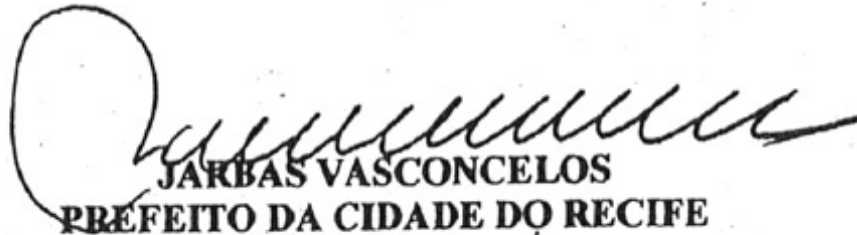
Prefeitura da Cidade do Recife
Sistema de Incentivo à Cultura

Art.27 - Somente serão objeto de incentivo projetos que visem a exposição, exibição e veiculação pública das atividades propostas, sendo vedada a concessão de incentivo destinado ou circunscrito a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art.28 - Os projetos aprovados no SIC poderão ter mais de 01 (um) incentivador.

- Art.29 - Das decisões da Comissão Deliberativa do SIC, caberá recurso ao Conselho Municipal de Cultura.
- Art.30 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.
- Art.31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, /2 de julho de 1996



JARBAS VASCONCELOS
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO**